



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



CICLO DE ESTUDOS JURÍDICOS  
EM HOMENAGEM AO  
MINISTRO OSCAR DIAS CORRÊA

20 E 21 DE AGOSTO DE 1997

DISCURSOS  
e CONFERÊNCIAS

RECIFE  
1997

**DOAÇÃO**

---

CONFERÊNCIA PROFERIDA PELO SENHOR  
PROFESSOR ROBERTO ROSAS

---

**PRESIDENTE DA MESA, O SR. MINISTRO COSTA LEITE (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA):** Quero apresentar o meu agradecimento comovido ao eminente Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Dr. Francisco Falcão, por mais esta distinção que me confere esta Casa. Desde os tempos em que exerci a Coordenadoria da Justiça Federal tenho sido alvo de todas as atenções da Justiça Federal da 5ª Região e, desta feita, a homenagem que me é prestada não poderia ser maior. Fui convidado para presidir esta sessão no Ciclo de Estudos Jurídicos em homenagem ao Ministro Oscar Dias Corrêa. Tenho por S.Exa. a mais viva e profunda admiração, nisso não estou inovando porque todos que aqui estão têm esta mesma admiração por S. Exa.. Ele que passou pelos Três Poderes da República, esteve no Parlamento, no Executivo, no Ministério da Justiça e, agora, é maior, no Supremo Tribunal Federal junto com esta figura extraordinária que está aqui à mesa, o Ministro Djaci Falcão. Este presidente é que se sente homenageado, Ministro Oscar Corrêa, por participar desta solenidade, daí o agradecimento sensibilizado, comovido, ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, aliás, tem tido iniciativas das mais importantes e que devem ser aplaudidas e emuladas. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem homenageado aquelas figuras ilustres da nossa magistratura. Este prédio tem o nome do Ministro Djaci Falcão. Hoje, está sendo aqui homenageado o Ministro Oscar Corrêa, já tivemos outros ciclos, inclusive, tive a honra de participar de um deles como conferencista, em que homenageávamos o Ministro José Delgado, meu colega do Superior Tribunal de Justiça.

Como são importantes iniciativas como estas, no momento em que vivemos num país com uma série de crises, sobretudo, em relação ao Poder Judiciário, tão incompreendido. Trabalha-se tanto. Nós, que vivemos dentro dele, os senhores que são Advogados, que são membros do Ministério Público, podem testemunhar isto, o que é o nosso dia-a-dia. O que é a nossa vida operária, como acentuava o Ministro Francisco Rezek. No entanto pessoas que não compreendem criticam tanto este Poder.

Mas aqui estamos cumprindo com a nossa tarefa que muitas vezes chega assemelhar-se à tarefa de “Sísifo”, porque quanto mais julgamos mais processos temos a julgar, mas estamos consciente da importância da nossa atividade, o quanto precisamos nos dedicar a ela, porque o Poder Judiciário é realmente o *quantum* de equilíbrio desta Nação.

E aqui estamos nós neste Ciclo de Estudos Jurídicos, em homenagem ao Ministro Oscar Corrêa, contando agora com a participação de uma figura extraordinária, que dispensa leitura de seu *curriculum*. O grande Jurista, Professor emérito, Advogado consagrado Roberto Rosas que aqui esta abrilhantando este encontro, trazendo as luzes do seu saber para todos nós, vai versar sobre um tema da maior relevância, que é o processo Constitucional, as matrizes do nosso Direito Processual, Será focalizado pelo professor Roberto Rosas, com o seu saber, com a sua maneira fácil de transmitir, com aquela experiência haurida na sala de aula.

**CONFERENCISTA, O SR. PROF. ROBERTO ROSAS (UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA):** Eminentíssimo Presidente desta sessão, Ministro Costa Leite, meus prezadíssimos amigos. Vou “clonar”, expressão do momento, o que disse o Ministro Costa Leite. Na verdade, estou aqui para prestar uma homenagem e estou sendo cercado de tanta gentileza, que na verdade eu estou sendo homenageado. Começa pelo próprio Tribunal. Sou uma das pessoas que mais tem intimidade com este Tribunal, porque aqui estive no dia da pedra fundamental. Comparecemos aqui no terreno tosco para a pedra fundamental, com fotografias. Vim à inauguração e a outros eventos. Portanto, vi o nascimento sobre pedra, o soerguimento deste Tribunal, que se impõe ao País pelos seus Juízes, pelo seu trabalho e pela sua dedicação, e hoje, especialmente, pelo dinamismo do seu Presidente, que é insuperável, o Juiz Francisco Falcão, ao contrário do comum dos administradores brasileiros, procura os problemas - geralmente o administrador fica sentado em seu gabinete esperando os papéis e os problemas - e os enfrenta. Isso é muito difícil, porque o administrador brasileiro tem horror a resolver problemas, se puder abre vistas para alguém, manda ao Ministério Público, manda para cá, ouve um

parecerista, mais adia, e, quem sabe, termina a sua administração e o futuro que resolva os problemas.

Aqui, sob a Presidência do Ministro Costa Leite, que o conheço há muitos anos, para a minha alegria, desde os tempos em que era Advogado, agora como grande Ministro do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral. É uma grande figura humana, que chega ao exagero de fazer elogios em relação a outras pessoas, tal a sua generosidade e o seu coração. Aqui, também, à mesa o meu querido mestre e amigo Djaci Falcão, que tive a honra de acompanhar desde o dia em que entrou no Supremo Tribunal Federal e nos seus 20 e poucos anos no exercício da Magistratura naquela Casa, sempre com o respeito de todos os Advogados, dos amigos, dos jurisdicionados, enfim dos seus colegas como um grande líder, que impõe pela suas condições, pela sua categoria e pelo seu conhecimento. Aqui, ao meu lado, o meu diletíssimo amigo e grande Juiz José Augusto Delgado, uma grande honra, de longa data que nos conhecemos e tenho um grande apreço por sua Exa. e uma grande admiração. Ele, na verdade, não conquistou só a mim, mas conquistou a todos pelo seu trabalho, pela sua cultura, pela sua expressão, é um homem do futuro, daqui a pouco irá falar sobre o Terceiro Milênio, grande trabalhador do Direito. Mas antes de mais nada, o que mais me emociona e mais me alegra, nesta sessão, é estar aqui prestando homenagem ao Ministro Oscar Dias Corrêa.

Era estudante quando a televisão começou a surgir e um dia vi uma sessão de debate, deputado fazendo uma pregação subversiva naquela época, então ele dizia (e isso guardei em minha mente): “ou o Brasil se preocupa com os problemas sociais ou teremos invasões, teremos problemas maiores, teremos disputas, teremos reivindicações sem fim”. E o terrorista que falava naquela época era o deputado Oscar Dias Corrêa, da bancada de Minas Gerais. Ficou em minha mente aquela figura. Mas ao longo dos tempos nos aproximamos do Magistério Jurídico, Magistério Universitário do Direito e daí a grande afeição que sempre tive por S.Exa., até se concretizar também no Supremo Tribunal Federal, onde tive a honra de judicar perante sua Exa. e ver como todos aqueles Advogados, pessoas que sempre militaram no Supremo Tribunal Federal tiveram aquela grande admiração por Oscar Dias Corrêa, a capacidade de trabalho, a capacidade de debate, a capacidade de discutir todos os assuntos e a facilidade de enfrentar todas as questões

que lhe eram atribuídas e entregues. Estava ali firme e disposto ao debate, ao conhecimento, à informação e atualização permanente de tudo aquilo que se apresentava. Ao final, tive a grande honra de trabalhar com S.Exa. no Tribunal Superior Eleitoral, ser presidido por ele, naquela Casa da Justiça Eleitoral, onde mais uma vez vi o quanto tem de expressivo Oscar Dias Corrêa. Na verdade, sou muito suspeito para falar sobre ele, porque sou um grande admirador dele, incondicional, portanto tudo aquilo que se diz é insignificante para aquilo que penso a respeito de S.Exa.. Portanto, sou o grande homenageado da tarde, em estar aqui, em participar deste Seminário Oscar Corrêa. E isso é muito importante. Os italianos, os franceses, os europeus em geral fazem muito desses tipos de seminários consagrador de grandes professores, grandes Magistrados e grandes juristas que prestaram serviços significativos à Pátria. Por isso, fazem seminários, semanas de estudos e transformam aquilo nos famosos *scritti in honore*, estudo em honra de fulano, alguns até de vários volumes de estudos. Infelizmente, no Brasil temos, espessamente, com muita dificuldade, a publicação desses trabalhos e muito menos desse tipo de consagração.

O meu tema é muito interessante e que os Srs. Magistrados, Advogados e Membros do Ministério Público versam a todo momento, principalmente a partir de 1988 com a atual Constituição. A atual Constituição Federal sofre de uma doença do gigantismo, própria talvez de várias razões sociológicas que foram enfrentadas na Constituinte de 1988. Críticas que já fizemos, o Ministro Oscar Corrêa escreveu um livro de críticas à Constituinte de 1988 e o trabalho se faz com toda a procedência, porque, na verdade, saímos de uma restrição interpretativa de uma Constituição sumária até uma extensão imensa da Constituição. Mas então vamos verificar que aquilo que se chama de princípios constitucionais do Processo Civil, na verdade parece-me que não há exagero que eles estejam bem explicitado no artigo 5º e na Constituição. Porque esses princípios, na verdade, são permanentes devem ser duradouros e imorredouros, ao contrário de normas que estão lá tratando de assuntos que na verdade estariam muito bem, talvez, em um decreto ou em uma portaria, mas estão especificamente em uma Constituição e algumas coisas que não têm nenhum nexó histórico com nada e foram colocadas, principalmente no ADCT onde entrou tudo aquilo que não cabia no corpo permanente da Constituição. Mas os princípios

constitucionais do processo penal e do processo civil se insere neste título pomposo que José Frederico Marques criou há mais de 40 anos, que é o Direito Processual Constitucional. Os italianos, inclusive, tratam muito desta matéria e há estudos já voltados para o Direito Processual Constitucional coisa que na verdade está sendo feita ainda com uma certa parcimônia no Brasil e com muita intensidade a partir de 1988. Alguns já estavam, o conhecido e portanto não tinham grande significado em 1988, o princípio do Juízo Natural e o Princípio do Acesso à Justiça. Isso, a meu ver, são dois pontos fundamentais, muitas vezes se discute, mas na verdade não há ainda um reforço do princípio do Juiz Natural e do acesso à Justiça. Esse tem um significado todo importante para nós todos que somos os laboradores da via jurídica do País, da advocacia, do Ministério Público ou da magistratura. Porque sob a capa de se permitir o acesso à Justiça, seja da via Legislativa pelo ingresso em Juízo vai se estabelecer o cumprimento do princípio do acesso à Justiça ou do Juiz natural. Ao mesmo tempo que eu dei acesso à Justiça, e Calamandrei tem um trabalho significativo, onde explica que só o fato de alguém ingressar na Justiça ou ter acesso à Justiça não atendeu plenamente ao princípio do acesso à justiça ou do Juízo natural. Porque há necessidade que se complete a decisão judicial, que a decisão judicial seja plena, pronta e imediata e seja eficaz, porque de nada adiantará uma decisão judicial que fica sem uma sanção, seu cumprimento é a mesma coisa que um sino sem badalo não tem nenhuma repercussão. Então o fato de se pretender o cumprimento do acesso à justiça pelo fato do ingresso em juízo não completa o princípio. É claro, como já disse no início que este princípio não tem sido muito explorado no Brasil, porque sempre se diz, se ingressou na Justiça, portanto vai ser atendido. Ou ao contrário, qualquer impedimento de ingresso em Juízo será inconstitucional, umas poucas vezes esse assunto tem sido tratado. Há uns 30 anos o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional uma lei de previdência que primeiro exigiu esgotamento da via administrativa para o ingresso em juízo. Se impedia que alguém, em matéria de acidente de trabalho, fosse para a via administrativa dos colegiados administrativos da previdência e lá esgotasse essa via administrativa, com toda as conseqüências inerentes a demora e a dificuldade, todos nós sabemos que esses colegiados oficiais são muito parciais e ao mesmo tempo morosos para o atendimento de uma determinada postulação e o entendimento ao ingresso no Judiciário que

só aconteceria ao final desse esgotamento. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional porque seria uma forma de impedir o ingresso em juízo.

Agora, o Direito Processual Constitucional vai mais adiante e tem um largo espectro, o que na verdade não podemos envolver aqui, apenas enunciar que a partir dos recursos que a Constituição coloca e aqueles institutos tradicionais como o caso do Mandado de Segurança, Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção e a Ação Popular. Principalmente, vi que houve um progresso muito grande com o Mandado de Segurança Coletivo. É claro que o Mandado de Segurança Coletivo tem as dificuldades para a sua completude, para sua concretização e até por culpa de certos requisitos que se colocaram, certos entrave para o Mandado de Segurança Coletivo. É claro que as conseqüências da decisão no Mandado de Segurança Coletivo não pode impedir a sua grande importância. É muito mais importante que um Mandado de Segurança individual. Aquela discussão que estabelece os efeitos da coisa julgada em relação a quem era impetrante ou não, ou dentro da associação qual é o limite da conseqüência da decisão para os associados que ingressaram, ou admitiram ou não admitiram, ou se tinham ou não tinham autorização para a impetração, isso é uma questão que não tira o brilho do Mandado de Segurança Coletivo. Se ele fosse mais efetivado diminuiria muito a carga do Poder Judiciário e ao mesmo tempo daria uma solução para um determinado problema de uma forma muito mais concreta e muito mais objetiva que a pulverização de Mandados de Segurança individuais pelas várias Varas, pelos vários Juízes, várias cabeças que vão decidir sobre aquele determinado assunto e fica aquela estória, a 1ª Vara concede a 2ª não concede, a 3ª dá em parte, enfim o jurisdicionado perplexo sem saber qual é a razão daquela multiplicidade de decisões sobre o mesmo, sobre a mesma lei. Vê se também que há o instituto fabuloso ainda em matéria de instrumentos processuais que é a Ação Popular. Infelizmente, a ação popular no Brasil é denegrada, porque a ação popular só aparece em época eleitoral, principal contra os Prefeitos, contra as autoridades, para maltratar a vida eleitoral de determinado administrador. E é incrível que quando passa a eleição ninguém mais pensa naquela ação popular e aquilo vai para a frente sem nenhum significado. Acredito que a Constituição piorou a ação popular quando permite a condenação em honorários

advocatícios se houver a má-fé, enfim quem é o cidadão que vai propor uma ação popular para ver o interesse geral e público, que é realmente a grande razão da ação popular, onde alguém espontaneamente vai se interessar pelo erário, pelo meio ambiente, interesse público em geral por meio de uma ação popular se ele próprio pode ao final ver a ação julgada improcedente e condenado ainda em honorários, foi lá colaborar e ainda tem que abrir a carteira para esse pagamento. Acho que a Constituição foi infeliz neste ponto é claro que ela tem um mérito neste ponto de impedir as ações que são propostas para esses fins eleitoreiros ou então para perseguir uma determinada autoridade. Foi construindo-se uma jurisprudência que ao meu ver foi muito interessante, uma Constituição pretoriana essencialmente de impedir a condenação em honorários advocatícios na Ação Popular - há o famoso caso do Aeroporto de Brasília que a ação popular proposta pelo Oscar Niemayer que o Juiz condenou numa fabulosa quantia quando julgou improcedente a ação e o Tribunal Federal de Recursos derrubou essa tese, que se consagrou como incabível a condenação e posteriormente o Supremo Tribunal Federal considerou incabível, exatamente, para dar essa condição suficiente de permitir ao cidadão colaborar com a sociedade, interesse público em geral e não propor uma ação e posteriormente ainda ser condenado.

Diga-se ainda de passagem, ainda isso não está inserindo, mas a meu ver está inserindo o tema do Direito Processual Constitucional que é o problema dos honorários no Mandado de Segurança, há grandes razões, muitas razões escritas sobre a natureza jurídica do mandado de segurança como ação transportando para o mandado de segurança este princípio da sucumbência em geral.

Na verdade, o mandado de segurança é uma grande ação que se coloca na Constituição e tem uma natureza excepcionalíssima que não pode ser tratada como qualquer ação ordinária.

O mandado de segurança tem um significado sensacional e notável no direito brasileiro, tanto que o que se escreve e já se escreveu - o professor Buzaid tem um trabalho avultado sobre aquilo que se parece mais com um mandado de segurança, que é o início de amparo do México, mostrando as características essenciais do mandado de segurança no Brasil. Portanto, a condenação em honorários advocatícios

ao perdedor no mandado de segurança é apenas a destruição deste grande instituto que foi superado pela Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e depois ratificada no Superior Tribunal de Justiça no voto do eminente Ministro Nilson Naves, que está aqui presente, consolidando a súmula que, a meu ver, com todo respeito daqueles que entendem o contrário, tem um grande significado.

Para o poder público, ser condenado em honorários advocatícios não tem importância nenhuma, porque a condenação será feita pelo famoso precatório, exigindo estes honorários. Já o impetrante derrotado e condenado é executado nos autos e irá pagar imediatamente. A Fazenda Pública pagará quando? Nunca que ela pagará. Então não custa nada, afinal de contas, condenar o impetrante e a Fazenda não terá nenhum problema posterior.

Sempre entendi, apesar das opiniões contrárias de grandes processualistas que escreveram sobre isto, pela condenação, uma acuradíssima Súmula 512 e hoje a ratificação pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de não cabimento de honorários em mandado de segurança. Gostaria de deter-me em um aspecto muito interessante do chamado direito processual constitucional que é o chamado devido processo legal. Anteriormente, em 1988, falava-se, vagamente, no devido processo legal no Brasil. Lembro-me que um dos pioneiros nesta matéria foi o Ministro Carlos Mário Veloso que já falava no devido processo legal. A meu ver, a primeira pessoa que falou nisso foi o Ministro Carlos Veloso, que sugeriu ao Deputado Michel Temer, constituinte, que se inserisse na Constituição o princípio do devido processo legal e o deputado Michel Temer é que seria o autor desta idéia que se estabeleceu do devido processo legal. Mas, ainda estamos experimentando este princípio do devido processo legal, ao passo que, no direito americano, isto tem um significado imenso. O que já se escreveu sobre a cláusula do *due process of law* é espetacular e por isso fomos buscar determinados pontos do devido processo legal.

Gostaria de citar a Constituição Americana que diz: “Ninguém será privado da vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal”. O Art. 5º, inciso 54 - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Acontece que no Brasil entendeu-se que o devido processo legal, ao contrário do sistema americano,

aqui, só está se entendendo e está sendo avançado para mais adiante que o devido processo legal se confunde somente com os aspectos processuais, quando, na verdade, se confunde, até, que o devido processo legal está tratando de procedimento quando, na verdade, não é. Mas, muito mais importante e muito mais avançado do que se está estabelecendo aqui é o que se estabeleceu no direito americano - o devido processo legal substancial. Este sim é que tem um grande significado. É claro que lá se entendeu e se abarcou o devido processo legal substancial baseado em dois pontos fundamentais: o da razoabilidade e o da proporcionalidade. É claro que o direito americano já sofreu muita discussão em torno desse avanço do devido direito processo legal substancial com base na razoabilidade. O americano chama de razoabilidade e no Brasil já se fala em proporcionalidade. Por que um dos maiores Juízes da Suprema Corte Americana entendeu que o Juiz não poderia tratar da razoabilidade das leis, dos atos, dos fatos porque estava acima daquilo que lhe dava a Constituição? E, portanto, ele não teria este ingrediente político suficiente para saber se um ato legislativo ou ato administrativo era razoável e Holmes escreveu a vida inteira e foi contra o avanço que a Suprema Corte deu e ele ampliou o direito americano a chegar bem adiante no devido processo legal substancial. Aqui, no Brasil, estamos tratando e, às vezes, se aplica ao caso concreto. Há muitos anos, na década de 40, o Ministro Orozimbo Nonato, que foi um grande Ministro do Supremo Tribunal Federal, enfrentou o problema tributário que é clássico e citado pelo Dr. Alberto Nogueira no seu trabalho sobre o devido processo legal tributário de uma regra que aplicou talvez trazida de Montesquieu - o poder atrai o poder e o abuso vem na sua consequência. Ele transportou isso para o direito tributário, que o exagero na tributação, o poder de tributar, se é excessivo, aniquila o contribuinte e, portanto, não é razoável, não é proporcional àquilo que se oferece à determinada pessoa. Era um problema concreto, um problema de cabines de banho na praia de Santos onde a municipalidade estabeleceu uma tributação excessiva que ficava inviável alguém trocar de roupa dentro daquela cabine (tempo em que se trocava de roupa na praia). Mas, o Ministro Nonato citou este ponto sem dizer que estava preocupado com o devido processo legal, muito menos com a razoabilidade da lei tributária ou a proporcionalidade dos seus efeitos, mas para considerar inconstitucional, porque se a lei é

excessiva, se vai além daquilo que se pode exigir de uma determinada lei, ela será inconstitucional, porque fugiu aos princípios da razoabilidade.

Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal já enfrentou este problema e houve um caso célebre, que é muito citado pela doutrina - da taxa judiciária do Rio de Janeiro - que em uma certa época extrapolou e deram um aumento imenso na taxa judiciária que inviabilizava, praticamente, o princípio do acesso à Justiça, cobrando determinados ônus financeiros das pessoas que não poderiam pagar a taxa antecipadamente para a propositura de uma ação. Mas, por um outro caminho, em um voto célebre do Ministro Moreira Alves, mostrando que não era razoável aquele determinado valor pretendido na taxa judiciária, porque não oferecia um serviço adequado ou à altura daquilo que se estava exigindo. Mas, recentemente, há uma decisão do Supremo Tribunal Federal, do Ministro Celso de Melo, muito interessante e, talvez, ao gosto de muita gente. Em um Estado brasileiro, no Amazonas, a Constituição previa a possibilidade de pagamento de férias aos aposentados e o Ministro Celso de Melo e o Supremo Tribunal Federal acompanhou, considerando que não era razoável, portanto, dentro do princípio da razoabilidade, seria inconstitucional o pagamento destas férias. Por que não é razoável? Ora, se o aposentado deveria estar em férias, na verdade, não teria que pagar pecuniariamente férias a pessoa que está em férias permanentemente, porque é o que se chamava, antigamente, de *ocio cum dignitatii*, que hoje alguns estão aí sem dignidade, porque, hoje, há pessoas que estão sem dignidade, ganhando uma miséria, principalmente na Previdência Social oficial. Mas o Supremo, dentro do princípio da razoabilidade, ou a falta desta, considerou inconstitucional o pagamento de férias aos aposentados. Mas, recentemente, este assunto volta a um voto do Ministro Sepúlveda Pertence sobre uma lei paranaense que exigia, pitorescamente, que o botão de gás fosse pesado na frente do usuário. Estabeleceu-se que não era razoável, dentro do sistema que se usa, pesar o botão na frente da pessoa, quando isto já tem um controle de instituições públicas, do INMETRO, que devem tratar do problema de peso, tamanho e qualidades do botão.

Outro assunto que trata da razoabilidade é o que decorre da Constituição e, hoje, a jurisprudência é consolidada de que a lei não pode limitar a idade para concurso público. Mas o Supremo chegou a

um ponto que diz: Pode, desde que se entenda que a limitação de idade para concurso esteja adequada para a atividade que alguém vá exercer. Pode-se fazer um concurso com qualquer idade para as atividades comuns da administração. O policial, que vai exercer uma atividade de caça ao bandido, de procurar e talvez fugir do bandido, tem que ter uma condição física de saúde suficiente para que possa encontrar esses meios e fazer frente àquela atividade que irá exercer. Em relação ao famoso assunto que o Supremo já enfrentou várias vezes - o das compulsórias, no Itamarati, na carreira diplomática onde são estabelecidas determinadas idades para cada etapa da carreira do posto que o diplomata tem e, atingindo idades por compulsória, excluído da atividade funcional pública. Isto atendendo a um determinado requisito que irá se estabelecer e é eles que sabem quando um embaixador, conselheiro, etc. tem o limite de idade.

Meus amigos, poderia falar mais, mas vim, aqui, prestar uma homenagem. Muito obrigado.

**PRESIDENTE DA MESA, O SR. MINISTRO COSTA LEITE (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA):** Fomos brindados com esta excelente exposição feita pelo professor Roberto Rosas que, em rápidas pinceladas, proporcionou-nos uma visão magnífica dos princípios processuais insertos no nosso texto constitucional. Quero, em nome da mesa, em nome do seletor auditório, parabenizar Sua Excelência e agradecer sua participação neste evento. Antes de declarar encerrada a sessão vou me permitir, uma vez mais, e peço escusas ao auditório por isto, mas quero deixar bem remarcado este aspecto. Precisamos, nós, do Poder Judiciário, conscientizar-nos, cada vez mais, da importância de nos mostrarmos, fazer com que as pessoas nos conheçam, porque, na realidade, grande parte das críticas que são dirigidas ao Poder Judiciário têm origem no desconhecimento da nossa atividade e, em grande parte, nós, Juízes, somos responsáveis por isso. É evidente que não podemos nos manifestar a respeito daqueles casos concretos que estamos julgando, mas temos a obrigação de fazer com que a instituição seja conhecida. Os temas institucionais, nós, os Juízes, temos que pensar. Isto é fundamental. E é em momentos como estes, nestes ciclos de estudos, nestes seminários que temos a oportunidade de

transmitir mensagens como esta. Agradeço uma vez mais, Sr. Presidente, esta grande oportunidade que me foi dada, esta homenagem que me foi feita, de participar deste Ciclo de Estudos em homenagem ao Ministro Oscar Corrêa, apresentando este ilustre conferencista, meu amigo e companheiro de caminhadas matinais, o professor Roberto Rosas.

Declaro encerrada a sessão, agradecendo a presença de todos. Teremos um pequeno intervalo para a segunda parte.